Seção 6
Freqüência e Localização

1. O Mecanismo será convocado anualmente e se realizará alternadamente na República Federativa do Brasil e na Republica Federal da Nigéria.

2. As Partes determinarão a data e a agenda do encontro por via diplomática.

Seção 7
Compromissos

Este Memorando de Entendimento constitui compromisso político, não sendo vinculante. Nenhuma de suas disposições têm por intuito afetar qualquer compromisso bilateral ou multilateral das Partes.

Seção 8
Início

As Partes pretendem iniciar as atividades no âmbito deste Memorando de Entendimento na data de sua assinatura.

Seção 9
Entrada em Vigor e Denúncia

Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos, sendo automaticamente renovado por igual período, a menos que uma das Partes notifique a outra sua intenção de denunciar o presente Memorando de Entendimento com antecedência de noventa (90) dias.

Seção 10
Emendas

Este Memorando de Entendimento poderá ser emendado a qualquer momento por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação deste Memorando de Entendimento será resolvida pelas Partes por via diplomática.

Assinado em Abuja, em 23 de fevereiro de 2013, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

ANTONIO PATRIOTA
Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Federal da Nigéria

OLUBENGA AYODEJI ASHIRU
Ministro dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DA ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DO PARAGUAI"

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República do Paraguai
(doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Assunção, em 27 de outubro de 1987; e

Considerando que a cooperação técnica na área de assessoria jurídica à Presidência da República se reveste de especial interesse para as Partes, com base no benefício mútuo, e que a capacitação de técnicos e funcionários governamentais na referida área contribui para uma melhor formulação de procedimentos e de ferramentas apropriadas à solução de questões relativas à elaboração de atos normativos,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Fortalecimento Institucional da Assessoria Jurídica da Presidência da República do Paraguai", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é intercambiar conhecimentos e experiências entre os Governos do Brasil e do Paraguai no âmbito de assessoria jurídica governamental, proporcionando o fortalecimento institucional.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a serem alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República Federativa do Brasil como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar; e

c) a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil como instituição co-executora das atividades resultantes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República do Paraguai designa:

a) a Direção Geral de Cooperação Internacional do Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar; e

b) a Diretoria Geral de Assessoramento Jurídico da Presidência da República do Paraguai como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Paraguai as atividades de cooperação técnica prevista no Projeto;

b) receber técnicos paraguaios no Brasil para serem capacitados; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República do Paraguai cabe:

a) designar técnicos paraguaios para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais, distintos do presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Paraguai.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo decisão em contrário de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data de recebimento da referida notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo XI

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Assunção, em 27 de outubro de 1987.

Feito em Assunção, em 28 de Junho de 2011, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA
Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Paraguai

JORGE LARA CASTRO
Ministro das Relações Exteriores

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 281, DE 26 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no Parágrafo 2º, do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos arts. 12 e 18 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48370.000522/2017-86, resolve:

Art. 1º Deverão ser apresentadas, pelos agentes de distribuição de energia elétrica, as suas respectivas Informações de Necessidades para os anos 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, com o objetivo de definir a programação, para 2017, dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração e dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes do Ambiente de Contratação Regulada - ACR, do Sistema Interligado Nacional - SIN, com recebimento no centro de gravidade de seus submercados e atendimento à totalidade de suas cargas.

§ 1º As Informações de Necessidades, para cada ano, se referem aos montantes totais e não somente aos montantes incrementais em relação ao ano anterior.

§ 2º As Informações de Necessidades de que trata o caput deverão ser apresentadas na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia na rede mundial de computadores, no sítio www.mme.gov.br, considerando o início de suprimento a partir de 1º de janeiro dos respectivos anos.

§ 3º Os Leilões de que trata o caput serão promovidos de acordo com diretrizes a serem estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º O prazo para apresentação das Informações de Necessidade será de até trinta dias contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º As Informações de Necessidades, apresentadas pelos agentes de distribuição, serão consideradas para os objetivos estabelecidos no art. 1º e deverão ser ratificadas ou retificadas por ocasião dos processos de recebimento das Declarações de Necessidades de Compra de Energia Elétrica, de cada Leilão que venha a ser promovido.

Art. 4º Os agentes de distribuição de energia elétrica, localizados nos Sistemas Isolados, deverão apresentar as Informações de Necessidades, de que trata esta Portaria, desde que a data prevista para recebimento de energia elétrica contratada seja igual ou posterior à data prevista da entrada em operação comercial da interligação ao SIN.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 780, DE 25 DE JULHO DE 2017

Estabelece critérios para o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS desempenhar as atividades de gestão orçamentária, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria n° 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 23 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 8º do Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004, o que consta do Processo nº 48500.002919/1998-29, resolve:

Art. 1º O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS desempenhará as suas atribuições com isonomia, transparência, integridade, representatividade, flexibilidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, realizando as ações necessárias ao desenvolvimento tecnológico e à gestão eficiente e eficaz de seus recursos orçamentários.

§ 1º O ONS deve zelar continuamente pela eficiência e eficácia na condução de seus processos administrativos, mediante ações de gestão e de controle que promovam o uso prudente de seus recursos orçamentários nas despesas de custeio e investimentos, as quais incluem: